



Tribunal
de
Contas
do Estado
de Goiás

GABINETE
DO
CONSELHEIRO
RO
SEBASTIÃO
TEJOTA

PROCESSO Nº : 201900047001502
ÓRGÃO : DEPARTAMENTO EST. DE TRÂNSITO DE GOIÁS
ASSUNTO : RECURSO AGRAVO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO M. GODINHO
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

RELATORIO Nº 172/2019 - GCST.

Nestes autos, pelo Despacho nº 428/2019 - GCST, de 19/07/2019 (evento 5), com fundamento no art. 119, § 2º da Lei estadual nº 16.168/2007 e dos arts. 324, § 2º e 346, § 1º do Regimento deste Tribunal de Contas, o Conselheiro Titular reconsiderou e concedeu, em decisão monocrática, a revogação da medida cautelar adotada pelo Acórdão nº 1895/2019, que suspendeu a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0151/2019 - CR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.062, de 29.05.2019, que "*Dispõe sobre a revisão do valor da tarifa de vistoria veicular, técnica e ótica, conforme o processo nº 201900025020827*", da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), até análise do Plenário.

A Gerência de Fiscalização - Área III concluiu, em sede de agravo, pela retificação da Instrução Técnica de nº 07/2019, expedida nos autos 201900047000871, a qual havia sugerido "(...) *a concessão da medida cautelar para suspender a redução da tarifa de vistoria veicular.*"

Examinando cuidadosamente a Instrução Técnica nº 8/2019, da Gerência de Fiscalização - Área III, exarada nestes autos em 18/07/2019 (evento 8), especialmente acerca do interesse primário, o Conselheiro Titular ficou convencido da inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência: a *fumaça do bom direito* e o *perigo da demora*, razão por que a medida cautelar adotada pelo Acórdão nº 1895/2019 deve ser revogada.

É que a Unidade Técnica, reexaminando a matéria, em sede recursal, concluiu que o pedido cautelar apresentado nos autos do processo nº 201900047000871 pela Concessionária (ora recorrida) não encontra respaldo quanto aos requisitos necessários para a concessão da cautelar deferida no citado Acórdão, sugerindo, portanto, a revogação imediata da medida concedida por meio do Acórdão nº 1895/2019.

Ausente, pois, o *fumus boni juris*. Como também ausente o *perigo da demora*, não verificado, inclusive, na via judicial (autos nº 5280888.38), cuja análise do pedido feito pela Concessionária, não vislumbrou a presença dos requisitos que autorizavam a concessão da tutela de urgência pretendida, não



Tribunal
de
Contas
do Estado
de Goiás

GABINETE
DO
CONSELHEIRO
RO
SEBASTIÃO
TEJOTA

obstante as razões apresentadas pela requerente¹. Verificou-se à primeira vista, que não havia nos autos documentos comprobatórios de que houve arbitrariedade, abuso de poder ou ilegalidade na revisão tarifária. Em seguida, a própria Concessionária desistiu da ação e a mesma foi extinta sem resolução do mérito.

Nesse momento processual, o perigo da demora é inverso, uma vez que a próxima sessão Plenária desta Corte de Contas estava prevista para o dia 07/08/2019. O transcurso deste lapso temporal geraria um dano irreparável para o interesse da sociedade, vale dizer, de todos aqueles que necessitam de realizar vistoria em seus veículos.

Neste sentido, o art. 327 da norma regimental diz que: "*Não se concederá medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros*".

Neste contexto, submeto à deliberação deste egrégio Tribunal Pleno, a referida decisão monocrática da lavra do Conselheiro Titular, que tem o seguinte teor:

PROCESSO Nº : 201900047001502
ÓRGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS
ASSUNTO : RECURSO AGRAVO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

DESPACHO Nº 428/2019 - GCST

Tratam-se os autos do RECURSO DE AGRAVO interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização (AGR), em face da medida cautelar concedida no Acórdão nº 1895/2019, que suspendeu a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0151/2019 - CR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.062, de 29.05.2019, que "Dispõe sobre a revisão do valor da tarifa de vistoria veicular, técnica e ótica, conforme o processo nº 201900025020827", Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), até decisão definitiva desta Corte de Contas.

¹ Em análise superficial do presente pedido, não se vislumbra a presença dos requisitos que autorizem a concessão da tutela de urgência pretendida, não obstante as razões apresentadas pela requerente. Verifica-se, à primeira vista, que não há nos autos documentos comprobatórios de que houve arbitrariedade, abuso de poder ou ilegalidade na revisão tarifária, já que prevista e em princípio não constitui infração ao contrato de concessão existente. Aliás, por tratar-se de contrato regido por direito público, exorbita-se às normas de proteção ao direito comum.



Tribunal
de
Contas
do Estado
de Goiás

GABINETE
DO
CONSELHEIRO
SEBASTIÃO
TEJOTA

Nos autos de nº 201900047000871, a empresa Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda, apresentou Representação com pedido cautelar, junto a essa Corte de Contas, em face do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), visando a análise e revisão dos atos considerados ilegais praticados por esta Autarquia e pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), no que tange a redução da tarifa de vistoria veicular, sem qualquer amparo legal, violando os termos contratuais e editais.

Alegou a representante a violação à Cláusula Terceira, item 30, do Contrato nº 2/2015, os próprios valores de tarifa estabelecidos pela Administração inicialmente na licitação, bem como o que fora decidido, pela própria AGR no que tange aos reajustes, conforme pode ser observado nos processos 201600029001151 e 201800025032232. Em suas palavras, busca salvaguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a segurança jurídica das relações contratuais estabelecidas (Evento 1).

Segundo consta da exordial, o DETRAN enviou o Ofício nº 2731/2019 à Agência de Regulação Goiana requerendo estudo, a fim de que fosse reduzido o preço da tarifa atualmente praticada e, à revelia da concessionária, foi instaurado o processo administrativo de revisão de tarifa, opinando a área técnica pela redução da tarifa de R\$ 175,76 para R\$ 108,00, ou seja, em mais 38% (trinta e oito por cento) de redução, contrariando, em conjunto, o valor inicial apresentado pelo estudo técnico da própria Administração, bem como os dois reajustes concedidos à concessionária pela própria AGR e os termos do contrato firmado.

Em resumo, após análise, a Gerência de Fiscalização - Área III, por meio da Instrução Técnica n.º 7/2019 - GF-A3 (Evento 28), no mérito, "entende-se que o cerne da questão tratada na presente Representação é o tempo em que foi realizada a revisão tarifária (no quarto ano da concessão) e a oportunidade que o Contrato prevê da Concessionária ofertar um projeto com os indicadores econômicos, financeiros e técnicos de análise de investimentos, objetivando a revisão tarifária, a partir do quinto ano, nos termos da cláusula terceira, item 30. Conforme previsto na lei de licitações e contratos, a alteração contratual referente aos preços deve-se dar por acordo das partes (art. 65, inciso II, d), e esta modificação, segundo a lei de concessões (art. 9º), deverá ser preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato".

Sequencialmente, a Unidade Técnica constatou que: "quanto ao pedido de medida cautelar feito pela Representante, conclui-se que, pelos apontamentos feitos anteriormente relativos ao descumprimento das cláusulas contratuais por parte do Detran-GO e AGR, em relação ao tempo em que foi realizada a revisão tarifária, está presente o *fumus boni iuris*. Já a presença do *periculum in mora* vislumbra-se em relação à expressiva redução de 38% no valor da tarifa, passando para R\$ 108,00, abaixo até do valor inicialmente pactuado no Contrato (R\$ 175,76), o que poderá acarretar prejuízos imediatos à execução contratual e à



Tribunal
de
Contas
do Estado
de Goiás

GABINETE
DO
CONSELHEIRO
SEBASTIÃO
TEJOTA

boa prestação do serviço público concedido. Assim, diante do exposto, por precaução, entende-se que o tema merece ser melhor debatido nos autos ou em fiscalizações futuras desta Corte de Contas".

E concluiu: "pela concessão da medida cautelar requisitada para suspender a redução da tarifa de vistoria veicular imposta à Representante, até que esta Corte de Contas venha analisar o mérito da questão levantada nos presentes autos".

Em 10/07/2019, foi adotada medida cautelar mediante o Acórdão nº 1895/2019, com fundamento no art.119 da Lei nº 16.168/07 e suas alterações, para suspender a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0151/2019 - CR.

Desta forma, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização (AGR), interpuseram Recurso de Agravo em desfavor da Medida Cautelar deferida por esta Relatoria no âmbito do Acórdão supracitado, pugnando pela reconsideração da decisão vergastada, ao argumento de que o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos essenciais para que seja proferida Medida Cautelar, não estão devidamente demonstrados.

Por intermédio do Despacho nº 414/2019, esta Relatoria encaminhou os autos nº 201900047001502, referente ao agravo à Gerência de Fiscalização para exame preliminar, nos termos do artigo 329, § único RITCE.

A Gerência de Fiscalização - Área III, ao tomar conhecimento da nova documentação ofertada no presente recurso, por meio da Instrução Técnica 8/2019 (autos nº 201900047001502 - Evento 08), entendeu que o Recurso trouxe questionamentos jurídicos plausíveis. Informou que a tese recursal demonstrou que os reajustes previstos na Resolução Normativa nº 0151/2019 - CR, realizado pelo setor técnico da AGR, foram com base na Cláusula Décima Primeira do Contrato Firmado. Enfatizou, ainda, que o processo de revisão foi extraordinário e, que, o procedimento de revisão da tarifa previsto no item 30 do contrato é ordinário. Desta forma, tanto o DETRAN como a AGR, por meio da revisão extraordinária, buscaram restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do Contrato, haja vista que a fórmula prevista no contrato para cálculo da nova tarifa baseou-se nos demonstrativos da empresa, não restando dúvida de que o reajuste a menor encontra-se legal.

Por fim, retificou a Instrução Técnica nº 7/2019 juntada nos autos nº 201900047000871, sugerindo a revogação da medida cautelar adotada mediante o Acórdão nº 1895/2019.

É o relatório.



Tribunal
de
Contas
do Estado
de Goiás

GABINETE
DO
CONSELHEI
RO
SEBASTIÃO
TEJOTA

O Presente recurso é próprio, adequado e tempestivo, nos termos do art.346, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Em análise perfunctória dos autos nº 201900047000871, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1895/2019, acolheu os fundamentos da Instrução Técnica nº 7/2019 e determinou a adoção de medida cautelar para suspender a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0151/2019 - CR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.062, de 29.05.2019, que " Dispõe sobre a revisão do valor da tarifa de vistoria veicular, técnica e ótica, conforme o processo nº 201900025020827", Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), até decisão definitiva desta Corte de Contas.

No caso vertente, os jurisdicionados, em sua defesa, solicitaram a suspensão da cautelar adotada, tendo em vista a ausência de vício de legalidade do ato emanado pela AGR, quando da formulação da Resolução Normativa nº 0151/2019-CR, diante da possibilidade desta agência regulatória de atualizar referida tarifa a qualquer momento, para mais ou para menos, a partir da TIR e dos fluxos de caixa apresentados pela parte concessionária, para que esta ou usuários não sejam penalizados.

À luz dessas considerações preliminares, passei a apreciar se, no caso em comento, estavam preenchidos os requisitos justificadores da revogação da medida cautelar adotada, nos termos do art. 119, §2º, da Lei nº 16.168/07 c/c o art. 324, § 6º, do Regimento Interno.

Observa-se que os fatos novos trazidos pelos jurisdicionados demonstram que a presente revisão tarifária em nada tem a ver com a prevista no item 30, da cláusula terceira, das obrigações e responsabilidades da concessionária, como ressaltado nos autos nº 201900047000871. De fato, o procedimento de revisão previsto no item 30 é ordinário, tendo como base fatores externos que influenciam os custos da concessão. Todavia, a AGR demonstra que a revisão que culminou na Resolução Normativa nº 0151/2019 -CR, realizada pelo seu setor técnico, em que reduziu os valores de R\$175,75 (cento e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 108,00 (cento e oito reais), perfazendo 38% (trinta e oito) por cento de redução, foram com base na Cláusula Décima Primeira do Contrato Firmado, referindo-se a uma revisão extraordinária.

Nesse sentido, somente com as informações repassadas acerca do fluxo de caixa, pela própria concessionária no decorrer da execução contratual foi possível, considerando a possibilidade de mensuração da Taxa Interna de Retorno a qualquer tempo, reduzir o valor tarifário para R\$108,00 (cento e oito reais), diante do que estava previsto contratualmente tanto para aumentar quanto para diminuir o seu valor, nos moldes da Cláusula Décima Primeira do contrato.



Tribunal
de
Contas
do Estado
de Goiás

GABINETE
DO
CONSELHEIRO
SEBASTIÃO
TEJOTA

*Do mesmo modo, no Parecer GET - 06063 n° 13/2019, a Gerência de Transportes da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos ressalta que "a própria informação da concessionária é prova cabal que a tarifa no patamar atual de R\$ 175,76 (cento e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), está acima do previsto no contrato, **uma vez que a mesma assumiu que não realizou os investimentos previstos** e que, após realizá-lo, a tarifa que remunera todo seu investimento com a TIR (taxa interna de retorno) pactuada é a mesma de R\$ 175,76. Assim, a tarifa que remunera o capital investido em uma TIR é superior ao do contrato, sendo calculado pela Gerência de Transporte, com dados exclusivamente fornecidos pela concessionária, em valor acima de 100%".*

Neste bordo, verifica-se que os jurisdicionados buscaram, por meio da revisão extraordinária, restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois a administração deve atender ao interesse público, não podendo buscar o interesse próprio ou de terceiro.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello destaca:

*Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.
[...]*

*Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. **Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimiza-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte** (BANDEIRA DE MELLO *Curso de direito administrativo*. 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006).*

Assim, a tarifa cobrada no patamar atual está acima do previsto no contrato, conforme verificado nos demonstrativos financeiros apresentados pela própria concessionária. Portanto, faz-se necessário o restabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato.

Desta maneira, o reajuste contratual para menor realizado pela AGR tomou por base a Taxa Interna de Retorno (TIR), que foi calculada a partir do fluxo de caixa apresentado pela própria Concessionária, conforme determinação contratual e legislação pertinente.



Tribunal
de
Contas
do Estado
de Goiás

GABINETE
DO
CONSELHEIRO
SEBASTIÃO
TEJOTA

*Por tais razões, concordo com a nova manifestação da Unidade Técnica ao salientar que tanto o DETRAN como a AGR, por meio da revisão extraordinária (reajuste previsto na Cláusula Décima Primeira do Contrato), **buscaram somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do Contrato, haja vista que a fórmula prevista no contrato para cálculo da nova tarifa baseou-se nos demonstrativos da empresa, não restando dúvida de que o reajuste a menor encontra-se legal.***

Ante as alegações apresentadas, vislumbro a possibilidade do juízo de reconsideração, com espeque no art. 346, §1º do Regimento Interno. Por consequência, REVOGO a medida cautelar adotada no Acórdão nº 1895/2019, de 10/07/2019, com fundamento no art. 119, §2º da Lei n.º 16.168/07 e no art. 324, § 6º, do Regimento Interno, sem esgotar a análise da matéria, que será sujeita ao julgamento de mérito do processo e também de fiscalização própria pelas unidades especializadas desta Corte de Contas, a fim de assegurar a eficácia da decisão, vez que há indícios de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse da coletividade.

DETERMINO ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação do Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), do Presidente Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO) e do Representante legal da empresa Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda, para ciência e cumprimento da presente decisão. Em seguida, volvam-se conclusos.

Goiânia, 22 de julho de 2019.

Por esse ângulo, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, in verbis:

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 040.559/2018-1

Natureza: Agravo em Representação (com pedido de medida cautelar).

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde (00.394.544/0002-66) (vinculador).

Agravantes: Ministério da Saúde e Blau Farmacêutica S.A.

Interessado: Blau Farmacêutica S.A. (58.430.828/0001-60).



Tribunal
de
Contas
do Estado
de Goiás

GABINETE
DO
CONSELHEI
RO
SEBASTIÃO
TEJOTA

Representação legal: Luis Gustavo Haddad (184147/OAB-SP) e

outros, representando Blau Farmacêutica S.A.

SUMÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. INDÍCIOS DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ECONOMICIDADE. RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. CONHECIMENTO. **DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA PLEITEADA PELA UNIDADE TÉCNICA. OITIVAS. AGRAVOS.** ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCONTITUIR OS PRESSUPOSTOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. **RISCO DE DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO. PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AUTORIZADO, EXCEPCIONALMENTE, A EXECUÇÃO DO CONTRATO DECORRENTES DA ARP 108/2018, CASO VERIFICADA A DETERMINAÇÕES.** COMUNICAÇÃO AO CADE E AO MPF. **REFERENDO DA REVOGAÇÃO DA CAUTELAR PELO PLENÁRIO. ARQUIVAMENTO (Acórdão nº 26/2019 - TCU - Plenário, julgado em 23/01/2019 em sessão ordinária);**

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-012.936/201-3

NATUREZA: AGRAVO

UNIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE.

SUMÁRIO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS VÍCIOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. CONHECIMENTO. **ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME.** OITIVAS. **AGRAVO. CONHECIMENTO. REANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.**



**CARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA REVERSO.
REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RESTITUIÇÃO DOS
AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA PROSSEGUIMENTO
DO FEITO.**

1. *A decisão que adota medida cautelar não exige cognição exauriente da matéria, bastando um juízo de mera verossimilhança para verificação da plausibilidade jurídica que a ampare;*
2. *A caracterização do periculum in mora reverso autoriza a revogação da medida cautelar adotada. (Acórdão nº 1450/2010 TCU - Plenário, julgado em 26/10/2010.*

Nessa sequência, no Agravo nº 977.744 (Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, do TCE de Minas Gerais, sessão de 25/05/2016) e Agravo nº 898.531 (Tribunal Pleno, TCE-MG, sessão em 16/10/2018) se mostrou favoravelmente à revogação de medidas cautelares com fundamento do *periculum in mora inverso*. A título exemplificativo, transcrevo a emenda do Agravo nº 977.744:

AGRAVO. SUSPENSÃO LIMINAR DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE PERICULUM IN MORA INVERSO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Havendo notícias de que a suspensão liminar tem causado à população local prejuízos maiores de que os benefícios, deve-se revogar a cautelar, uma vez que o periculum in mora inverso decorrente da manutenção da suspensão do certame.

No mesmo sentido , o Tribunal de Contas do Paraná decidiu::

ACÓRDÃO Nº 1044/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Agravo. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. Prestação de serviços técnicos especializados para implementar e executar o preparo, fornecimento e distribuição de refeições transportadas, com entregas diárias de almoço e jantar, para atendimento de hospital. Falta de planilha de



Tribunal
de
Contas
do Estado
de Goiás

GABINETE
DO
CONSELHEIRO
SEBASTIÃO
TEJOTA

*formação de preço e composição de custos. Restrição a disponibilização de documentos essenciais, com violação ao princípio da publicidade. Apresentação do de novos esclarecimentos e documentos pelos representados. **Perigo de dano inverso, com riscos de prejuízos irreparáveis e graves à Administração.** Procedência do Agravo. Revogação da cautelar.*

Nessa continuidade, acosta-se a seguinte jurisprudência favorável ao risco de dano inverso, exarada pelo Tribunal de Justiça de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE DIREITO E CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO LIMINAR DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS INDEFERIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE INTERFERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO EM SEDE DE COGNIÇÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA. RISCO DE DANO INVERSO. POPULAÇÃO USUÁRIA DOS SERVIÇOS QUE PODERÁ SOFRER PREJUÍZOS COM A ELEVAÇÃO NO PREÇO DAS PASSAGENS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJ-PR. Ação Civil de Improbidade Administrativa. 9916770. PR. 991677-0 (Acórdão). Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento 26/03/2013. 5ª Câmara Cível. Data de Publicação: DJ 1075. 09/04/2013) (sem grifos no original)



Tribunal
de
Contas
do Estado
de Goiás

GABINETE
DO
CONSELHEI
RO
SEBASTIÃO
TEJOTA

Nessa Lógica, o Despacho nº 297/2018, da lavra do Conselheiro Celmar Rech, deste Tribunal, que diante do estágio da obra dos autos de nº 201800047000438/311, revogou parcialmente a cautelar adotada pelo Despacho nº 128/2018, referendada pelo Pleno por meio do Acórdão nº 958/2018, de 14/03/2018, e determinou a retenção do valor de R\$ 10.623.096,51, **a fim de assegurar a eficácia da decisão de mérito, uma vez haver indícios de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse público.**

Nesse contexto, esse é o teor da decisão monocrática que agora submeto à deliberação deste egrégio Tribunal Pleno para, aquiescendo, referendá-la.

Determino ao Serviço de Controle de Deliberações que proceda, além das publicações de estilo, a juntada da presente decisão aos autos principais de n.º 201900047000871.

Goiânia, 13 de agosto de 2019.

CLAÚDIO ANDRÉ ABREU COSTA
Conselheiro Substituto

